



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13064.720099/2018-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.805 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ANDRE DE MATOS BRAGATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo que votou por julgar o mérito. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 11 e ss).

Pois bem. Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 101080420181017434) lavrado em 04/mai/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 1.000,00, com vencimento em 20/jun/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 21/mai/2018, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.805 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13064.720099/2018-02

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 11 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 29), alegando, em síntese, o que segue: envio tempestivo das GFIPs, sendo que houve apenas uma retificação, situação que não enseja a multa aplicada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Pois bem. A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos. A propósito, é de se ver a redação do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que assim estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.805 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13064.720099/2018-02

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso em questão, o contribuinte alega que foi enviada a GFIP competência 01/2013, corretamente em 01/02/2013. Também pontua que, no tocante à GFIP de competência 13/2013, a mesma teria sido gerada e entregue em 17/03/2015. Dessa forma, afirma que a ação fiscal seria insubsistente.

Como prova, a recorrente trouxe aos autos o documento “Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social” (e-fls. 23 e ss), que indica, aparentemente, o recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal em 01/02/2013, referente à competência 01/2013.

Ao que tudo indica, a GFIP referente à competência 01/2013, havia sido originalmente transmitida em 01/02/2013, logo dentro do prazo, sendo que a sua retificadora é que se deu posteriormente, em 13/09/2013.

Assim, pelo que se tem dos autos, tudo indica que o Fisco utilizou-se da data de transmissão da GFIP retificadora para concluir pela aplicação da multa por atraso na entrega, e não da data de transmissão da GFIP original competência 06/2013, que se deu dentro do prazo legal, como seria o correto, possivelmente em decorrência de uma falha de sistema que não registrou a transmissão da original.

Contudo, no tocante à GFIP de competência 13/2013, conforme o próprio recorrente pontua, a mesma foi gerada e entregue em 17/03/2015, ou seja, após a data limite para a entrega, qual seja, 07/01/2014.

Apesar de o recorrente ter apenas suscitado a “prescrição” em sede de impugnação, entendo que a relevância dos argumentos trazidos, bem como da documentação acostada aos autos, permite o enfrentamento da questão pelo julgador, com base no livre convencimento motivado.

No entanto, a prudência recomenda a verificação acerca dos documentos acostados pelo contribuinte, em confronto com as informações constantes nos sistemas institucionais e banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de permitir um julgamento com maior segurança.

Assim, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que: (i) a unidade de origem, em consulta aos sistemas institucionais e banco de dados da Receita Federal, bem como diante dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, confirme a veracidade da alegação do contribuinte, no sentido de que houve a transmissão tempestiva da GFIP original, sendo que tal fato pode não ter sido verificado em razão de erro no sistema que não teria registrado a transmissão original; (ii) e, em seguida, que o contribuinte seja intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.805 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13064.720099/2018-02

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que: (i) a unidade de origem, em consulta aos sistemas institucionais e banco de dados da Receita Federal, bem como diante dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, confirme a veracidade da alegação do contribuinte, no sentido de que houve a transmissão tempestiva da GFIP original, sendo que tal fato pode não ter sido verificado em razão de erro no sistema que não teria registrado a transmissão original; (ii) e, em seguida, que o contribuinte seja intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite